



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os petições que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	13\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	"	3\$	" 4\$50
A 2.ª série	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Leis n.º 663 e 664, abrindo créditos especiais de 11.500\$ e 63.500\$ para reforço de diferentes verbas destinadas à guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:047, abrindo um crédito especial de 5.054\$04 para pagamento dos encargos do empréstimo destinado a despesas hospitalares.
Decreto n.º 3:048, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decretos n.º 3:049 e 3:050, aprovando as convenções celebradas entre Portugal e a Bélgica para a permutação de vales e de encomendas postais entre a provincia de Angola e o Congo Belga.

mento, destinada a vencimentos do pessoal da referida guarda.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

LEI N.º 664

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 63.500\$, que, no capítulo 3.º do orçamento em vigor do segundo dos citados Ministérios, vai reforçar a dotação destinada a forragens dos solípedes da guarda nacional republicana.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 663

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 11.500\$, para reforço, no capítulo 3.º do orçamento em vigor do segundo dos citados Ministérios, das verbas destinadas à guarda nacional republicana.

Art. 2.º A quantia a que se refere o artigo anterior será distribuída pela forma seguinte:

No artigo 12.º:

Para ajudas de custo e vencimentos de marcha, a officiais e praças	1.400\$00
Para pagamento de pensões às praças reformadas	4.300\$00

No artigo 13.º—Diversas despesas:

Para iluminação	1.200\$00
Para concertos de armamento, correame e equipamento	4.600\$00

Art. 3.º Igual quantia de 11.500\$ será anulada, por dispensável, na dotação do artigo 7.º do mesmo orça-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:047

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 2.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 5.054\$04, destinada ao pagamento dos encargos do empréstimo (2.ª prestação) de 818.100\$, autorizado pelo n.º 3.º do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério do Interior de 30 de Junho de 1913, devendo a referida quantia ser inscrita no capítulo 1.º, artigo 7.º «Encargos dos seguintes empréstimos», do orçamento aprovado para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «Para remodelações hospitalares» (2.º empréstimo).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, é examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º